



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO
(ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
EXECUÇÃO DE ASTREINTES - DELIBERAÇÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Inviável nova análise acerca do montante das *astreintes* quando sobre a quantia estabelecida já existiu explícita manifestação, inclusive por esta Corte Superior, na já superada fase de cumprimento do julgado, e também, pronto e efetivo depósito para fins de pagamento dos valores por parte do devedor, face a ocorrência de preclusão lógica, a ensejar o reconhecimento da extinção da obrigação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) no mesmo sentido, por maioria, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do relator.

Vencido o Ministro Luis Felipe Salomão. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : J K M B J (MENOR)
AGRAVADO : J K M B - ESPÓLIO
REPR. POR : L V DE A
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : J K M B J (MENOR)
AGRAVADO : J K M B - ESPÓLIO
REPR. POR : L V DE A
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)**

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A** contra decisão monocrática deste signatário (fls. 248/255 e-STJ), que, reconsiderando a decisão de fls 218/219 (e-STJ), afastou a incidência da Súmula 182/STJ e negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo nobre fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual se encontra assim ementado (fls. 80/81, e-STJ):

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC, NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO A QUO DESCONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE QUE JÁ HAVIA DIMINUÍDO O VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A posterior alteração pela primeira instância do valor atribuído à multa cominatória pelo Tribunal, após a efetivação do depósito, implica desconsideração por completo das decisões proferidas pelas instâncias superiores, o que, em hipótese alguma se admite por fazer do princípio do duplo grau de jurisdição letra morta. Ademais, não se pode afirmar que se trata de enriquecimento sem causa. Nesta hipótese, a causa se manifesta evidente por se tratar de aplicação de multa coercitiva decorrente do descumprimento de decisão judicial que, em 2005, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reembolso de despesas efetuadas com o tratamento fisioterápico de portador de paralisia cerebral. Dessa forma, não se justifica a redução da multa diária. Primeiro, porque o agravante, descumprindo as decisões judiciais de primeira e de segunda instância, abriu nova discussão acerca do valor da multa, ao invés de cumprir a obrigação. E segundo, porque a hipótese não implica enriquecimento sem causa por parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 134/144, e-STJ), o recorrente apontou violação aos arts. 884 do Código Civil e 461, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou a necessidade de minorar o valor arbitrado a título de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial de reembolso de despesas com tratamento fisioterápico a menor portador de paralisia cerebral, porquanto o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) é exorbitante e enseja o enriquecimento sem causa do agravado.

Contrarrazões às fls. 151/156, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 198/204, e-STJ.

Às fls. 218/219 este signatário não conheceu do reclamo, por incidência da Súmula 182/STJ. Após o manejo do agravo interno de fls. 225/237 (e-STJ), em juízo de retratação, referida decisão foi reconsiderada, afastando-se o óbice sumular nº 182/STJ, porém foi negado provimento ao agravo, aplicando-se o enunciado da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o ora insurgente repisa a tese de exorbitância da multa cominada, afirmando cuidar-se de montante que corresponde a quase 40 vezes o valor da obrigação principal, consistente na quantia de R\$ 753.906,22 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e vinte e dois centavos).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 281/298 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Inviável nova análise acerca do montante das *astreintes* quando sobre a quantia estabelecida já existiu explícita manifestação, inclusive por esta Corte Superior, na já superada fase de cumprimento do julgado, e também, pronto e efetivo depósito para fins de pagamento dos valores por parte do devedor, face a ocorrência de preclusão lógica, a ensejar o reconhecimento da extinção da obrigação.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à insurgência do ora agravante, quanto à necessidade de minoração das *astreintes* pelo descumprimento da decisão judicial, razão não lhe assiste.

Como asseverado no *decisum* recorrido, as *astreintes* constituem um instrumento legal de coação que força o atendimento da obrigação determinada na decisão, pois, do contrário, o preceito judicial tornar-se-ia inteiramente inócuo. Assim, entende o STJ ser possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo juízo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005; REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006.

No entanto, é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. A propósito: **AgInt no REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.594.282/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017 e **AgInt no AREsp 1.008.842/SE**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, assentou entendimento segundo o qual a matéria relativa à aplicação de multa cominatória não preclui e, assim, não forma coisa julgada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.333.988/SP, Segunda Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

Em que pese referido entendimento, o caso possui peculiaridades que inviabilizam a modificação *ad eternum* da quantia estipulada a título de *astreintes*, pois **i)** já ocorreu expressa deliberação do Tribunal *a quo* e também desta Corte Superior, na própria fase de cumprimento e impugnação de sentença, acerca do valor da multa cominatória; **ii)** a parte devedora utilizou todos os procedimentos legais disponíveis para salvaguardar sua pretensão de exclusão/minoração do *quantum* devido a esse título (*astreintes*); **iii)** **a seguradora, inclusive, efetuou o depósito/pagamento total da condenação no importe de R\$ 753.906,22 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) pleiteando que o respectivo depósito surtisse os seus devidos efeitos legais, a ensejar a finalização do procedimento executivo e a impossibilidade de modificação do valor condenatório.**

Apenas para bem elucidar, realiza-se breve explicitação acerca dos fatos processuais afetos à presente controvérsia, visto que imprescindíveis para a adequada compreensão dos motivos determinantes para a não redução do valor da multa no caso em concreto.

1.1 Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pelos ora agravados, em razão do descumprimento do contrato de seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde pelo agravante, que não pagou devidamente e em prazo adequado os reembolsos decorrentes de tratamento fisioterápico a que se submetera o menor, portador de paralisia cerebral infantil.

Em 11/08/2005 foi deferida tutela antecipada determinando que a parte ré reembolsasse as despesas com o tratamento fisioterápico, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso não realizasse o cumprimento imediato da determinação.

Na sentença, elaborada em 04/06/2007, os pedidos dos autores foram julgados parcialmente procedentes para determinar à seguradora a utilização de código específico da tabela de honorários médicos para fins de reembolso, no prazo de 10 (dez) dias, e para condená-la ao pagamento dos danos materiais correspondentes à diferença dos valores pagos a menor, a serem apurados em liquidação de sentença, além dos danos morais fixados em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Tornou definitiva a tutela antecipada que havia sido parcialmente concedida, para determinar o reembolso imediato das despesas efetuadas com o tratamento fisioterápico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em sede recursal, a reforma da sentença restringiu-se à majoração da verba referente à indenização por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte mil reais) para cada autor nos termos do acórdão dos embargos de declaração.

Transitada em julgado a sentença a seguradora efetuou depósitos judiciais visando comprovar o pagamento da condenação imposta. Em 22 de julho de 2008 depositou a quantia de R\$ 68.390,00 e em 04 de setembro de 2008 pagou R\$ 16.220,60, perfazendo o total de R\$ 84.610,60.

No entanto, em razão do pagamento a menor, foi deflagrada a fase de **cumprimento da sentença** na qual pleitearam os autores a quantia de R\$ 664.000,00, sem prejuízo dos reembolsos futuros.

O magistrado *a quo* expediu mandado de levantamento dos valores já depositados e determinou ao devedor o pagamento da quantia, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

Opôs a seguradora embargos de declaração aduzindo a necessidade de liquidação do julgado, tendo esses aclaratórios sido rejeitados. Irresignada interpôs agravo de instrumento e **ofereceu à penhora apólice de seguro-garantia para os fins de apresentar impugnação, ou seja, para a garantia do juízo.**

O agravo de instrumento foi desprovido pelo Tribunal, sob a alegação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos o credor requerá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC/73, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A seguradora apresentou impugnação, oportunidade na qual aduziu nada dever a título de multa. O juiz de piso julgou procedente a impugnação para excluir o valor referente à multa, desconstituindo a penhora.

Seguiu-se agravo de instrumento interposto pela parte credora, recurso esse que foi parcialmente provido para readmitir as *astreintes*, porém, com a redução, de ofício, do valor diário estipulado de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00.

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DA MULTA DIÁRIA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinou que a seguradora agravada providenciasse o reembolso de despesas médicas e que o não cumprimento de imediato, implicaria na incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, conclui-se que houve fixação de prazo, razão pela qual a agravada deveria ter cumprido a obrigação de fazer no momento em que recebeu a intimação. A multa cominatória pode ser alterada de ofício, conforme prevê o artigo 461, § 6º, do CPC, quando verificada sua excessividade. No caso em análise, a multa diária afigura-se exagerada, razão pela qual deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso parcialmente provido.

Confira-se, ainda, o teor da deliberação daquela Corte acerca da redução de ofício do valor das *astreintes*:

Entretanto, deve-se ressaltar que o escopo das *astreintes*, no caso em análise, não restou atingido, vez que a agravada não cumpriu com a obrigação determinada.

Conquanto a multa diária deva ser significativa de modo a coagir o devedor a cumprir com a obrigação, não pode configura-se em ônus excessivo. **No presente caso, entendo que a multa diária atingiu patamar irrazoável, havendo, pois, motivo plausível para a sua redução, de ofício, conforme permite o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil (...)**

Por estas razões, dá-se provimento parcial ao recurso para determinar a execução da multa diária, a qual reduzo para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (grifo nosso)

Contra referido acórdão, a Bradesco Saúde interpôs recurso especial alegando a violação ao artigo 461, § 4º do CPC/73 face a impossibilidade de aplicação da multa diária visto não ter sido intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer o reembolso das quantias.

Inadmitido o reclamo adveio o agravo do art. 544 do CPC/73 (ARESP 25905/RJ) ao qual esse signatário negou provimento em deliberação monocrática, que restou mantida pelo colegiado desta Quarta Turma em razão do não conhecimento do agravo regimental (óbice da súmula 182/STJ).

Transitada em julgado a fase de impugnação ao cumprimento de sentença os autos retornaram à origem para o prosseguimento da execução.

Em seguida (21/08/2013) o devedor apresentou junto ao magistrado a *quo* pedido/requerimento de redução do valor das *astreintes* (fls. 78-84 dos autos em apenso).

Em 02/09/2013 a parte credora manifestou-se (fls. 85-87 do apenso) refutando o pleito formulado, promovendo o recálculo da dívida, considerando, desta feita, o valor já reduzido da multa diária (R\$ 500,00) e o decote das quantias já adimplidas pela seguradora.

Na data de 15/10/2013, o juiz determinou ao executado (fls. 95 do apenso) que procedesse ao pagamento da diferença devida.

Pela petição de fl. 96 do apenso, precisamente na data de 04/11/2013, a seguradora satisfaz a obrigação que lhe foi imposta, requerendo, na oportunidade **"a juntada do incluso comprovante de pagamento da condenação, no valor de R\$ 753.906,22 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos) para que produza seus devidos efeitos"**.

A parte credora pleiteou a expedição do alvará de levantamento da quantia em 26/11/2013 (fl. 99 do apenso). Entretanto, em 07/01/2014, face o requerimento/pedido então formulado pelo devedor para a redução do valor das *astreintes*, o juiz só então acolheu o clamor formulado pelo devedor, nos termos da decisão de fls. 19-20 dos autos em apenso, promovendo a redução do valor global da multa para o total de R\$ 100.000,00.

Contra essa deliberação os credores interpuseram o competente agravo de instrumento, o qual foi provido por decisão monocrática do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO A QUO DESCONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE QUE JÁ HAVIA REDUZIDO O VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o valor da multa diária não acarrete coisa julgada material, a posterior alteração da quantia pela primeira instância, após a redução em segundo grau de jurisdição e a efetivação do depósito, implica desconsideração por completo das decisões proferidas pelas instâncias superiores, o que, em hipótese alguma se admite, por fazer do princípio do duplo grau de jurisdição letra morta. Recurso provido, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Essa deliberação foi mantida em sede de agravo regimental, acórdão contra o qual interpôs a seguradora recurso especial, que restou inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo (ARESP 650536).

Esse signatário, em deliberação monocrática negou provimento ao reclamo. Asseverou-se, naquela ocasião, que embora lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser essa insuficiente ou excessiva, no caso, o pleito de minoração do *quantum* estabelecido encontra óbice na súmula 7/STJ, porquanto autorizada a revisão do valor em sede de recurso especial apenas quando irrisório ou exagerado, hipóteses não verificadas no caso dos autos. Aduziu-se, também, que a insurgência atinente ao valor global da multa cominatória já havia sido submetida à apreciação do Tribunal *a quo* e desta Corte Superior na própria fase de cumprimento de sentença.

Contra a decisão interpõe a seguradora o presente agravo interno, o qual não merece acolhida.

1.2 Todas as circunstâncias processuais relatadas são capazes de bem explicitar que nada mais resta ao devedor reclamar no tocante ao valor global alcançado pelas *astreintes* no presente caso.

Como visto, a seguradora depositou a quantia devida para fins de efetivo pagamento, objetivando por fim à controvérsia instaurada entre os contendores, quitando o valor principal a título de reembolso das despesas efetuadas pela parte credora, bem ainda, a quantia devida em virtude da penalidade aplicada decorrente do descumprimento da determinação judicial. Aqui não há mais espaço para se discutir acerca do direito do credor de receber o que lhe é devido e o dever do devedor de pagar a quantia, pois **o pagamento é, inegavelmente, a principal forma de extinção das obrigações, consistindo em um ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida ao credor.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tão perfectibilizada é a extinção da obrigação que a parte credora requereu o levantamento da quantia depositada pela seguradora como pagamento, tendo a devedora afirmado, categoricamente, na resposta ao agravo de instrumento interposto pela exequente que está "amplamente ciente da já encerrada discussão acerca da incidência da quantia executada, que foi alvo de impugnação à execução já julgada". (fl. 26)

Por essa razão, a Corte local asseverou que, embora possível a redução da penalidade que se mostrar excessiva com o passar do tempo, a minoração pretendida pela seguradora não poderia ter sido realizada pelo magistrado de primeiro grau em razão de **a insurgência, exatamente quanto a esse aspecto (valor da multa diária) já ter sido submetida à apreciação daquele Tribunal local e, também, do Superior Tribunal de Justiça, na própria fase de execução do julgado**. Aduziu, também, que em virtude de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela Bradesco Saúde naquela oportunidade, o valor da multa diária que havia sido definido na fase de conhecimento (sentença), com trânsito em julgado, na qual estabelecido R\$ 1.000,00 por dia para a obrigação de fazer, foi reduzido pela metade - R\$ 500,00 -, motivo pelo qual seria inviável nova limitação, ante o não cumprimento da decisão judicial pela parte recorrente desde o ano de 2005, mesmo ciente do valor da penalidade aplicada e do bem envolvido, no caso, a vida, ante o não reembolso do seguro saúde.

Inegavelmente, a multa diária estabelecida em R\$ 500,00, não se mostra excessiva, uma vez que já reduzida pelo Tribunal de origem na já ultrapassada fase de impugnação, estando, ainda, consoante aos parâmetros adotados por esta Corte Superior em circunstâncias similares, conforme o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo inafastável, no ponto, o óbice da súmula 7/STJ.

Ora, todas essas circunstâncias, aliadas ao fato de que a agravante já recebeu a devida contraprestação pela manutenção do plano de saúde do agravado, mas não correspondeu adequadamente ao seu pedido de reembolso, no tempo e modo adequado, desconsiderando por completo o delicado estado de saúde, legítima a manutenção do valor da multa - frisa-se, inclusive já quitada - que, neste caso, corresponde, proporcionalmente, à gravidade dos fatos e à recalcitrância da executada.

Desse modo, **não se pode, sob o pretexto de que o valor da multa diária não faz coisa julgada material pretender rever indefinidamente o montante da sanção estabelecida quando sobre ela já existiu explícita e específica manifestação, inclusive por esta Corte Superior, na própria fase de cumprimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, e também o pronto e efetivo depósito para fins de pagamento da respectiva quantia, ensejando a extinção da obrigação.

Assim, ainda que a quantia global a título de *astreintes* não possa ser considerada irrisória, afigura-se inviável ante as peculiaridades verificadas no caso em concreto proceder-se à modificação do *quantum* devido quando já plenamente debatidos os fatores formadores da quantia em exigência e, inclusive, já procedido pelo devedor o depósito com o propósito de pagamento.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ (2015/0006850-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. John Kennedy Mançano Bessa Júnior e Espólio de John Kennedy Mançano Bessa interpuseram agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em face da decisão do Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro que, nos autos da liquidação de sentença, reduziu o montante referente às astreintes.

Sustentam que o montante total da condenação - multa estipulada em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada pelos agravados, em razão de ausência de pagamento devido e no prazo adequado dos reembolsos decorrentes de tratamento fisioterápico - fora depositado integralmente, totalizando R\$ 753.906,22, todavia o Juízo de primeira instância promoveu a redução para o percentual correspondente a 13% do valor depositado. Defendem, ainda, que a decisão interlocutória é *extra petita* e viola a coisa julgada.

Aduzem que, na fase de conhecimento, houve a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), modificada, em sede de apelação, para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Interposto recurso especial, não foi provido e, em sede de liquidação de sentença, a própria demandada Bradesco Saúde S.A. depositou o montante da condenação.

O relator, na origem, deu provimento ao recurso, perfilhando o entendimento de que, conquanto o valor da multa diária não caracterize coisa julgada material, a posterior alteração da quantia pela primeira instância, após a redução em segundo grau de jurisdição e a efetivação do depósito, implica descon sideração das decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Interposto agravo interno, não foi provido.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC, NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO A QUO DESCONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE QUE JÁ HAVIA DIMINUÍDO O VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A posterior alteração pela primeira instância do valor atribuído à multa cominatória pelo Tribunal, após a efetivação do depósito, implica desconsideração por completo das decisões proferidas pelas instâncias superiores, o que, em hipótese alguma se admite por fazer do princípio do duplo grau de jurisdição letra morta. Ademais, não se pode afirmar que se trata de enriquecimento sem causa. Nesta hipótese, a causa se manifesta evidente por se tratar de aplicação de multa coercitiva decorrente do descumprimento de decisão judicial que, em 2005, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reembolso de despesas efetuadas com o tratamento fisioterápico de portador de paralisia cerebral. Dessa forma, não se justifica a redução da multa diária. Primeiro, porque o agravante, descumprindo as decisões judiciais de primeira e de segunda instância, abriu nova discussão acerca do valor da multa, ao invés de cumprir a obrigação. E segundo, porque a hipótese não implica enriquecimento sem causa por parte dos agravados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da Seguradora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 461, § 6º, do CPC/1973 e 884 do CC.

Expõe a recorrente que vindica a redução do valor total das *astreintes*, pois atingiram um montante total de R\$ 753.906,22, correspondente a quase 40 vezes o valor da obrigação principal descumprida.

Aduz que o cerne da controvérsia se resume à manifesta desproporção entre o valor da obrigação principal e a multa aplicada por seu descumprimento.

Pondera que o Tribunal local reduziu a multa diária, por descumprimento da liminar, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, ao final da demanda, por ocasião da execução, o valor total apurado revelou-se exorbitante, ensejando redução pelo Juízo de primeira instância.

Argumenta que o montante se encontrava fora dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos pela lei, e que a modificação do valor da multa não representa violação à coisa julgada.

Obtempera que a multa não se destina a compor verba indenizatória, mas tão somente compelir o devedor a cumprir a ordem judicial, e que cabe o restabelecimento do decidido pelo Juízo de primeira instância, a fim de evitar que a sanção se transforme em meio de enriquecimento ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acena que, conforme precedentes do STJ e o art. 461, § 6º, do CPC/1973, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou onerosa.

O recurso especial não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial, o eminente relator, Ministro Marco Buzzi, proferiu decisão não conhecendo o recurso. Em face dessa decisão, a agravante manejou agravo interno, provido pelo relator para, em exercício do juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática, para negar provimento ao agravo em recurso especial - decisão impugnada no presente agravo interno.

No julgamento do presente agravo interno interposto pela Seguradora, o douto relator apresentou voto reiterando sua decisão monocrática, pelos seguintes fundamentos: a) é correto o entendimento perfilhado pela Corte local acerca de que as *astreintes* constituem instrumento legal de coação, evitando-se que o preceito judicial torne-se inteiramente inócuo; b) o STJ entende ser possível a aplicação de multa cominatória diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação determinada pelo Juízo; c) embora a Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, tenha firmado entendimento acerca de que a matéria relativa à aplicação de multa cominatória não preclui, o caso possui peculiaridades, pois não se pode modificar *ad eternum* a quantia estipulada; d) já houve deliberação da Corte local, confirmada pelo STJ, acerca do valor da multa cominatória; e) a Seguradora efetuou o depósito total da condenação, no importe de R\$ 753.906,22; f) a multa foi estipulada em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada pelos agravados, em razão do descumprimento, no tocante ao pagamento devido e no prazo adequado dos reembolsos decorrentes de tratamento fisioterápico; g) em 11/8/2005, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a parte ré reembolsasse as despesas com o tratamento fisioterápico, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00; h) a sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar à seguradora a utilização de código específico da tabela de honorários médicos para fins de reembolso, no prazo de 10 (dez) dias, e para condená-la ao pagamento dos danos materiais correspondentes à diferença dos valores pagos a menor, a serem apurados em liquidação de sentença, além de danos morais fixados em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais); i) a sentença tornou definitiva a tutela antecipada, para determinar o reembolso imediato das despesas efetuadas com o tratamento fisioterápico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); j) em sede de apelação, houve reforma da sentença, para majorar a indenização por dano moral para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor; k) transitada em julgado a decisão, a seguradora efetuou os depósitos judiciais, perfazendo o total de R\$ 84.610,60; l) em razão do pagamento a menor, foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença, em que os autores pleitearam a quantia de R\$ 664.000,00, sem prejuízo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolsos futuros; m) a seguradora sustentou a necessidade de liquidação do julgado, tese que não foi acolhida pelas instâncias ordinárias, que perfilharam o entendimento de serem necessários apenas simples cálculos aritméticos; n) a devedora apresentou impugnação aduzindo nada dever a título de multa, embora tenha sido acolhida pelo Juízo de primeira instância, houve reforma da decisão pela Corte local, para readmitir as *astreintes*, porém, com redução para o valor diário de R\$ 500,00 - decisão confirmada, em decisão monocrática, por Ministro do STJ; o) a seguradora apresentou ao Juízo de primeira instância requerimento pugnando a redução do valor das *astreintes*, e a parte credora manifestou-se refutando o pleito e promovendo o recálculo da dívida, em vista de o valor da multa diária ter sido reduzido para R\$ 500,00; p) o Juízo determinou o depósito da diferença devida e, em vista do requerimento de redução do valor das *astreintes*, o juiz acolheu o pedido, promovendo a redução do valor global da multa para o total de R\$ 100.000,00; q) o pleito de minoração do *quantum* estabelecido encontra óbice na Sumula 7/STJ, porquanto somente é autorizada a revisão do valor em sede de recurso especial quando se mostra irrisório ou exagerado; r) a insurgência atinente ao valor da multa cominatória já havia sido submetida à apreciação; s) a seguradora depositou a quantia devida para fins de efetivo pagamento, não havendo mais espaço para se discutir acerca do direito do credor de receber o que lhe é devido; t) houve ato jurídico formal, unilateral, que corresponde à execução voluntária e exata por parte do devedor da prestação devida; u) o valor da multa diária, estabelecido em R\$ 1.000,00 (mil reais), foi reduzido pela metade, por isso é inviável nova limitação, ante o não cumprimento de decisão judicial desde o ano de 2005; v) "inegavelmente, a multa diária estabelecida em R\$ 500,00, não se mostra excessiva, uma vez que já reduzida pelo tribunal de origem, estando, ainda, consoante os parâmetros adotados por esta Corte Superior em circunstâncias similares"; w) a seguradora não correspondeu adequadamente ao pedido de reembolso, no tempo e modo adequado, desconsiderando o estado de saúde do autor, legitimando a manutenção do valor da multa; x) a pretexto de que o valor da multa diária não faz coisa julgada material, não se pode pretender rever indefinidamente o montante da sanção.

Pedi vista dos autos para melhor exame. É o relatório, além daquele apresentado pelo cuidadoso relator.

2. O acórdão recorrido dispôs:

Cuida a hipótese de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pelos ora agravados, em razão do descumprimento do contrato de seguro de saúde pelo agravante, que não pagou devidamente e em prazo adequado os reembolsos decorrentes de tratamento fisioterápico a que se submetera o segundo agravado, portador de paralisia cerebral infantil e submetido a diversos procedimentos cirúrgicos no coração, pernas e pés.

Não se vislumbra, neste caso, vantagem patrimonial sem causa. A causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta-se evidente por se tratar de aplicação de multa coercitiva decorrente do descumprimento de decisão judicial.

A alegação do agravante de que após a decisão proferida pelo Tribunal reduzindo o valor da multa, não havia feito o cálculo não convence.

O agravante, desde 2005, deixou de cumprir a **tutela antecipada concedida para determinar o imediato reembolso das despesas efetuadas com o tratamento fisioterápico do agravado.**

Não se revela crível que não tenha calculado que a incidência da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) alcançaria considerável monta.

[...]

Nesta perspectiva, a insistência no descumprimento de decisão judicial pelo ora agravante, desde 2005, aliada ao fato de que recebeu a devida contraprestação pela manutenção do plano de saúde do agravado, **mas não correspondeu adequadamente ao seu pedido de reembolso**, desconsiderando por completo o delicado estado de saúde em que este se encontra, **legitima a fixação da multa** que, neste caso, corresponde, proporcionalmente, à gravidade dos fatos. (fl. 83)

Segundo meu ponto de vista, de modo diverso do entendimento perfilhado por meu culto colega, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois a matéria devolvida é eminentemente jurídica, e o montante global da multa diária alcançou o valor correspondente a quase 40 vezes o valor da obrigação principal descumprida (tem valor histórico inferior a R\$ 20.000,00) que, como reconhece o douto relator, é, de fato, vultoso, atingindo um montante de R\$ 753.906,22.

Com efeito, os exames acerca da possibilidade de revisão do correspondente ao somatório das astreintes, da violação ao art. 461, § 6º, do CPC/1973 e do possível enriquecimento sem causa são temas que, no caso, a meu juízo, não demandam reexame de provas.

3. Ademais, observando sempre a máxima vênia, penso que o depósito efetuado pela seguradora não caracterizou pagamento.

Com efeito, consoante aduzido pelo ilustre relator, os fatos se sucederam da seguinte forma: I) transitada em julgado a decisão que pôs termo à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, os autos retornaram ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução; II) "[e]m seguida (21/08/2013), o devedor apresentou junto ao magistrado a *quo* pedido/requerimento de redução do valor das *astreintes* (fls. 78-84 dos autos em apenso); III) "[e]m 02/09/2013 a parte credora manifestou-se (fls. 85-87 do apenso) refutando o pleito formulado, promovendo o recálculo da dívida"; IV) "[n]a data de 15/10/2013, o juiz determinou ao executado (fls. 95 do apenso) que procedesse ao pagamento da diferença devida"; V) a seguradora cumpriu a determinação imposta; VI) a credora requereu a expedição do alvará de levantamento, todavia, "face o requerimento/pedido então formulado pelo devedor para a redução do valor das *astreintes*, o juiz só então acolheu o pleito formulado pelo devedor, nos termos da decisão de fls. 19-20 dos autos em apenso, promovendo a redução do valor global



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa para o total de R\$ 100.000,00".

Dessarte, em vista desses fatos, a meu sentir, *data venia*, não reputo o mais adequado o entendimento de que o depósito teve fins de efetivo pagamento, objetivando pôr fim à demanda.

Ora, pendente a apreciação do pleito de revisão do montante global das *astreintes*, houve ordem para o depósito em Juízo da verba, não se podendo presumir tenha sido para pagamento - ato unilateral -, tampouco o sucumbente ser penalizado por ter colaborado com a Justiça, cumprindo a ordem de depósito em Juízo.

Ainda que assim não fosse, como sustenta o recorrente, de fato, o art. 461, § 6º, do CPC/1973 estabelece que o juiz poderá, **de ofício**, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou onerosa.

Na mesma linha, o art. 537, § 1º, I, do NCPC dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou até mesmo excluí-la, caso verifique que se tornou excessiva.

Nesse mesmo diapasão, lealmente reconhece o ilustre relator, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a tese de que a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

No caso, como observado pelo relator, e reconhecido pela própria recorrente, é verdade que **a questão acerca do cabimento das astreintes está preclusa**, pois foi deferida pelas instâncias ordinárias, que arbitraram o valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - decisão mantida, no âmbito do STJ, por decisão unipessoal do em. relator em outro feito, já transitada em julgado.

No entanto, a questão ora examinada é diversa, pois se está a discutir a revisão do montante global das *astreintes* que, como incontroverso, corresponde a valor deveras vultoso, e que representa quase 40 vezes o valor do montante principal (obrigação pecuniária, consistente no pagamento de reembolso de despesas pela seguradora, no valor de R\$ 19.057,25).

Nesse particular, já foi pacificado pela Segunda Seção que a "jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da *astreinte* em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida. **A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades do caso". (AgInt nos EREsp 1.488.800/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017)

4. Antes de examinar a questão controvertida principal acerca do enriquecimento sem causa, cumpre fazer outro oportuno registro.

Com efeito, muito embora, como dito, no caso, não caiba, em vista do empecilho da preclusão, discussão acerca da possibilidade de fixação de *astreintes*, entendendo necessário suscitar considerações pertinentes e deveras relevantes, para que não paire dúvida, no ponto, a respeito do entendimento deste Colegiado.

Outrossim, são considerações que vão de certo modo ao encontro da tese da recorrente, que afirma que, para evitar o enriquecimento sem causa, deve ser restabelecida a limitação ao montante global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fixada pelo Juízo de primeira instância.

4.1. No caso, o autor requereu condenação por danos morais e o **reembolso** pela seguradora de quantias previamente desembolsadas para tratamento fisioterápico. Em suma, a obrigação vindicada é claramente pecuniária (de dar), isto é, simples reembolso de tratamento previamente custeado pelo segurado, e não obrigação de fazer - **tanto é assim que as astreintes perduraram, precisamente, até o depósito da quantia.**

É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como "a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação", poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas *astreintes*, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

É claro que, como o art. 389 do CC estabelece que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, em face do descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, naqueles casos, o credor pode optar pelo recebimento da indenização em vez de insistir na execução específica, pois, descumprida a obrigação, transforma-se em obrigação alternativa, isto é, faculta-se ao credor escolher entre uma dessas duas mencionadas hipóteses. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentários ao código de processo civil*: arts. 332 a 475. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 293-294)

Decerto, a exatidão entre o direito material positivo e o bem jurídico entregue pelo processo é mais facilmente atingida quando a composição dos conflitos não depende (ou depende pouco) do devedor vencido, como ocorre nos casos em que a execução se realiza por expropriação patrimonial ou desapossamento.

Ao contrário, quanto mais a satisfação do direito perseguido pelo autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depender do comportamento do devedor, **como o que ocorre essencialmente nas obrigações de não fazer e nas obrigações de fazer infungíveis**, potencialmente pode ser tornar mais penosa a solução.

Isso porque, para tal desiderato a que se presta a multa cominatória - o de compelir o devedor a realizar obrigação de fazer ou de não realizar determinado comportamento -, o sistema processual civil lança mão de medidas de apoio, de caráter meramente persuasório e instrumental, porquanto de há muito se abandonaram as penas corporais.

No tocante às obrigações de fazer, define-se, por exclusão, o âmbito desses deveres. A obrigação de fazer tem por objeto a adoção de comportamento ativo que não se destina preponderantemente a transferir a posse ou titularidade de coisa ou soma ao titular do direito. Para sua constatação, é necessário investigar, dentre os diversos aspectos da prestação (fazer, entregar, pagar), em qual deles reside o núcleo do interesse objetivo. (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 131-134)

No Código de Processo de 1939, havia a previsão da chamada "ação cominatória para a prestação de fato ou abstenção de ato" (arts. 302-310), destinada a disciplinar um leque de pretensões, desde a do "fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança" até à do "locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio".

Aponta Dinamarco que era da tradição jurídico-processual brasileira a opção pela conversão pecuniária das obrigações *in natura*, consubstanciadas em um "fazer" ou em um "não fazer", prática aceita antes com "muita docilidade".

"Tal era um corriqueiro expediente de *meia-justiça*" - salienta Dinamarco - "que durante muito tempo satisfaz o espírito dos juristas menos preocupados com a efetiva aptidão do sistema processual a proporcionar tutelas jurisdicionais completas e exaurientes" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 447).

Porém, a força das tendências metodológicas modernas apontaram para a excepcionalidade da solução pecuniária, sempre que fosse possível a execução específica da obrigação de fazer/não fazer.

Nessa linha, de forma mais genérica e afinada com a exigência de efetividade da prestação jurisdicional, para cuja realização, como dito, o jurisdicionado deve receber exatamente aquilo a que tem direito, o Código Buzaid, primeiramente no art. 287, e mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente diante da redação conferida ao art. 461, pela Lei n. 8.952/94, fez clara opção pela chamada "tutela específica", **notadamente na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer ou de fazer** (art. 461 do CPC/1973), ficando, nesses casos, em segundo plano a solução pecuniária.

Nesse passo, para consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior *coincidência* possível entre o *resultado* da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação", poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, parágrafos 4º e 5º, do Código Buzaid, entre as quais se destacam as denominadas *astreintes*, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta (SCARPINELLA. in. *Código de processo civil interpretado*. 3 ed. Antônio Carlos Marcato (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.463).

Dinamarco bem elucida o propósito do art. 461 do CPC/1973, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 8.952/94:

A idéia é esta: empregar todos os meios legítimos, mesmo a força quando necessário, para proporcionar ao credor de *um fazer* ou de *um não-fazer* precisamente o mesmo resultado útil que o adimplemento da obrigação lhe teria proporcionado. **Nada de impor meras compensações em dinheiro.** (*Op. cit.* p. 451)

A multa cominatória, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973, **não** se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus.

Revela-se, sim, como valioso instrumento - acessório e adjuvante da tutela perseguida -, para a consecução do único bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo.

4.2. Nessa linha, é bem de ver que não parece possível a utilização de *astreintes* para compelir o devedor de obrigação pecuniária ao pagamento.

Eduardo Talamini, em obra especializada acerca do tema, também perfilha o entendimento de que a obrigação de reembolso de despesas previamente efetuadas é meramente pecuniária - incapaz de ensejar a fixação de *astreintes* -, *in verbis*:

4.4. Alguns exemplos (deveres decorrentes de planos e seguros de assistência à saúde, concessão mercantil, prestação de serviços públicos, direitos sociais a prestações estatais)

Tome-se como exemplo da hipótese mencionada em "iii" a obrigação do convênio médico incumbido de arcar com tratamento de saúde do conveniado. O conteúdo preponderante da obrigação será um *fazer*, sempre que incumbir ao prestador do serviço de assistência propiciar diretamente o custeio da assistência à saúde. Pouco importa que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento faça-se mediante serviços próprios ou de terceiros.

Na disciplina atual dos planos de saúde, as modalidades de obrigações da operadora podem ser resumidas nas seguintes hipóteses: a) manutenção de serviços próprios ou através de profissionais e estabelecimentos contratados ou credenciados, com a direta prestação de assistência à saúde do usuário; b) cobertura de custos assistenciais do usuário, mediante o pagamento direto pela operadora ao profissional ou ao estabelecimento prestador de assistência; **c) cobertura de custos assistenciais, mediante reembolso ao usuário** (Lei 9.656/98, na redação dada pela MP 2.177-44/2001). As duas primeiras hipóteses consistem em obrigações de fazer, aplicando-se-lhes o art. 461. **Apenas a terceira hipótese é de obrigação monetária.** (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A; CDC, Art. 84). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 135)

Nesse passo, a Súmula 500/STF orienta que não cabe a ação cominatória para compelir o réu a cumprir obrigação de dar.

No ponto, precedente da Terceira Turma do STJ, REsp 1.384.419/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, traz luz, visto que, no bem lançado e denso voto, acolhido à unanimidade por aquele Colegiado, Sua Excelência dispôs:

Afirmam as recorrentes, em síntese, que tal obrigação é de natureza pecuniária por se tratar de "condenação à entrega de quantia em dinheiro"; desse modo, somente teria lugar na via da execução forçada, nos termos dos arts. 475-I, 475-J e 475-O do Código de Processo Civil.

A questão que se nos apresenta consiste, portanto, em definir qual a natureza jurídica da obrigação questionada: **obrigação de fazer, hipótese que teria o condão de legitimar a multa diária contra a qual se insurgem as recorrentes, ou obrigação de pagar dívida em dinheiro (pecuniária), hipótese que impossibilitaria a aplicação da penalidade.**

A doutrina civilista, de modo geral, não se ocupou das particularidades inerentes ao cumprimento das prestações de natureza pecuniária, talvez por considerar que, de modo geral, a ideia de fazer abrange a de dar, aí incluída a de solver dívida em dinheiro.

A propósito do tema, já afirmava Pontes de Miranda, em seu clássico *Tratado de Direito Privado*, que "dar é fazer. Fazer é todo ato positivo" (RT, vol. 23, 3ª ed., 1984, p. 50).

De acordo com Serpa Lopes, "a distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar, reputada inútil por alguns autores, entretanto, tem grande alcance prático no sistema onde a obrigação não é elemento translativo do domínio. Entretanto, difícil é encontrar-se o critério revelador dessa distinção, atento a que, no fundo, como observa M. I. Carvalho Mendonça, toda obrigação representa um *facere*" (*Curso de Direito Civil*, vol. II, F. Bastos, 3ª ed., 1961, p.75).

Para Caio Mário da Silva Pereira, "quando a obrigação é de dar ou entregar, seu objeto não é a coisa a ser entregue, porém a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se impôs ao sujeito passivo, de *efetuar a entrega* daquele bem; o credor tem o direito a uma prestação, e esta consiste exatamente na *ação de entregar*, correlata do direito reconhecido ao sujeito ativo de exigir que lhe seja *efetuada a entrega* (*Instituições de Direito Civil*, vol. II, teoria geral das obrigações, Forense, 26ª ed., 2014, p. 18). Mais adiante, complementa o renomado autor que "será *faciendi* a obrigação, quando a operação de entregar pressupõe o *facere*" (op. cit., p. 46).

No âmbito do próprio STF, firmou-se a orientação jurisprudencial de que "não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar" (Súmula n. 500), entendimento construído com base na premissa de que tal conduta estaria submetida aos meios executivos sub-rogatórios.

[...]

Vêm a lume, nesse contexto, os seguintes apontamentos de alguns dos nossos mais notáveis processualistas:

i) Humberto Teodoro Júnior:

"Obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro (v.g., um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviço, no tocante à remuneração convencionada etc.); ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.)" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 46ª ed., Forense, 2011, p. 49.)

ii) Luiz Fux:

"A obrigação assumida pelo devedor gera-lhe um vínculo com o credor, que tem, por força da mesma, o direito de exigir o implemento da prestação convencionada. **É o que se denomina, ao ângulo material, de 'débito' e 'crédito', respectivamente. A minguada do cumprimento espontâneo da prestação, surge para o credor um direito secundário, qual o de exigir que a obrigação seja satisfeita às custas do patrimônio do devedor.** Essa submissão dos bens do devedor, à satisfação da obrigação, sujeitando-os até à expropriação, para que, com o produto da alienação judicial, se implemente a prestação é que se denomina 'responsabilidade'." (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 4ª ed., Forense, 2009, p. 167.)

iii) Fredie Didier Jr. et al:

"Inadimplida a prestação, o patrimônio do devedor e de terceiros previstos em lei (ex.: seu cônjuge ou seu sócio) *responderão* pelo seu cumprimento, mediante execução forçada.

A *responsabilidade patrimonial* (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 592, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. [...]

Viu-se, no capítulo sobre a teoria da execução, que em algumas situações a execução não recai sobre o patrimônio; é o caso da execução indireta. **Mas é correto afirmar que a regra é a de que a execução de prestação patrimonial tem como garantia básica o patrimônio do devedor ou do responsável.**" (*Curso de Direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Civil, vol. 5, 2ª ed., JusPODIVIM, 2010, p. 247/248.)

iv) Cândido de Rangel Dinamarco:

"[...]. Como o credor por dinheiro tem um direito a este mas não é seu proprietário, para que ele venha a recebê-lo é necessário que o Estado-juiz o retire do patrimônio do obrigado e o passe ao dele, credor – e assim é em toda e qualquer execução por quantia certa. [...]

Um crédito em dinheiro é sempre um direito pessoal. O devedor, mesmo sendo titular da obrigação de pagar dinheiro, continua tendo sobre ele um direito real de propriedade, o qual só será cancelado quando o juiz, no exercício do poder estatal, lhe impuser essa expropriação; e esta consiste em transferir ao credor, exequente, o direito de propriedade sobre o dinheiro ao qual, até então, ele tinha apenas um direito pessoal." (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, 3ª ed., Malheiros Editores, 2009, p. 564/565.)

Das referidas lições extraio as seguintes premissas acerca dos elementos configuradores das obrigações ditas pecuniárias:

i) a dívida em dinheiro constitui o núcleo desse tipo de obrigação;

ii) o débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico; e

iii) pelo cumprimento da dívida em dinheiro responde o devedor com seu patrimônio.

[...]

Primeiro, porque o núcleo da tutela jurisdicional ora questionada reside não na entrega pura e simples de valores em dinheiro.

[...]

Segundo, **porque de dívida em dinheiro não se cogita aqui**, mas, como visto, de medida tendente a assegurar o *status quo* da relação negocial (prestação de serviços) estabelecida entre as partes e que pressupõe o regular repasse à **Unimed** dos valores arrecadados de seus associados.

Esse precedente tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITOS. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA DE URGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS. RECURSOS DE TERCEIROS. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). CABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É legítima a multa diária imposta com o propósito de compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução de valores em dinheiro indevidamente retidos de terceiros beneficiários de plano de saúde. Conduta que não se submete aos meios executivos sub-rogatórios.

2. Reconhecida a ilegalidade de compensação unilateralmente realizada, a devolução dos valores retidos com tal finalidade configura simples consequência lógica do dever da parte de se abster do ato tido como irregular.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1384419/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.3. Outrossim, apenas como oportuno e conveniente registro, o art. 1.061 do CC/1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e nas custas, sem prejuízo da pena convencional.

Todavia, o art. 404 do CC/2002 dispôs de modo diverso, *in verbis*:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Registre-se que, na vigência do CC/1916, havia fortes e reiteradas críticas doutrinárias - majoritariamente dirigidas ao legislador, e não à jurisprudência dos tribunais -, em decorrência do fato de a redação do art. 1.061 do CC revogado emitir comando que, por vezes, não propiciava, em casos concretos, a efetiva reparação do dano oriundo de inadimplemento de obrigação pecuniária.

Com efeito, mesmo na vigência do CC/2002, que confere ressarcimento mais amplo do dano, nas obrigações pecuniárias, **as perdas e danos são preestabelecidas pela lei. O dano emergente é a própria prestação, acrescida de atualização monetária, custas e honorários advocatícios. Os lucros cessantes são representados pelos juros de mora.** (SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 401).

Esse é o entendimento expendido em abalizada e profícua lição de Silvio Rodrigues, à luz do CC/1916, assentando que não deve o prejudicado experimentar lucro na indenização - sendo irrelevante a ocorrência de dolo ou culpa, ou mesmo grau da culpa do inadimplente, pois trata-se tão somente de recompor o prejuízo -, e **que nas obrigações de pagamento em dinheiro tal perda consiste no pagamento dos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.** (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 313 e 314)

No mesmo diapasão - acrescentando os honorários previstos no art. 20 do CPC/1973 -, é o escólio de Washington de Barros Monteiro (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 335).

Com o advento do CC/2002, o *caput* do art. 404, apresentando disposição claramente diversa, mais abrangente, contemplou, de modo exauriente, os reclamos da doutrina ao estabelecer que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão realizadas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

É bem por isso que, em profícuo estudo, em vista da disposição abrangente prevista no *caput* do art. 404 do CC/2002, Renan Lotufo apresenta arguta observação acerca do parágrafo único do mesmo dispositivo (prevendo que, uma vez provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar), assentando que "o que se vê, agora, é que, com a incidência da atualização monetária, *do caput*, mais os juros da mora, e, ainda, no processo, se houver, das verbas da sucumbência, custas e honorários, o parágrafo único, que visava à recomposição do efetivo prejuízo, mediante intervenção judicial, ficou praticamente sem aplicação, até porque injustificado, em face da previsão antecedente". (LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 462-463).

Em suma, embora seja possível, desde que cabalmente demonstradas, são raras as hipóteses em que se fará necessária a indenização suplementar àquelas, de modo exauriente, previstas no *caput* do art. 404 do CC/2002.

5. No entanto, quanto ao **cabimento** da multa, todas essas questões ficam superadas, em razão da preclusão máxima quanto ao ponto.

Nessa esteira, consoante entendimento doutrinário amplamente majoritário, a natureza jurídica das astreintes é cominatória/coercitiva, de caráter acessório, **não tendo natureza indenizatória ou mesmo punitiva**.

É importante também diferenciar as astreintes da multa penal, uma vez que a última trata de prévia estipulação para perdas e danos, que a legislação processual taxativamente autoriza cumular com as astreintes.

No tocante especificamente ao seu balizamento, são dois os principais vetores de ponderação: **a)** efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e **b)** vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa, como dito alhures, não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das *astreintes*, a jurisprudência, em não raras vezes, tem chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumento processual.

É que, diante da feição coercitiva da multa em questão, para sua aplicação, o magistrado é movido por desígnios de ordem dissuasória e intimidatória, no intuito de que as *astreintes* se mostrem capazes de compelir o devedor a cumprir a decisão que lhe é imposta, ciente este de que a incidência periódica da multa lhe causará dano maior. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito final é, portanto, o de que a multa nem incida concretamente.

Coisa diversa ocorre quando a multa outrora aplicada se converte em crédito, cujo montante deve ser pago pela parte renitente, depois de descumprida a ordem judicial, momento em que levar-se-á em conta o tempo em que a decisão não foi acatada.

Em outras palavras, se, na fixação das *astreintes*, o magistrado tem em mira um tempo futuro - o qual se pretende não transcorra sem o cumprimento da decisão -, por ocasião da exigência das *astreintes*, depois de a multa ter incidido concretamente, tem-se em vista um tempo pretérito, já escoado, sem que o obrigado tivesse acatado o comando que lhe fora dirigido, ainda que tardiamente.

O fato é que o tempo passa e a decisão não é cumprida, circunstância a revelar, nesse momento, que o caráter intimidatório das *astreintes* não foi suficiente para persuadir o devedor a cumprir a decisão, remanescendo assim apenas uma dívida.

Realmente, a linha de raciocínio que se vislumbra nas *astreintes*, no seu nascedouro, caráter coercitivo, não consegue explicar a que título o devedor paga a multa aplicada, muito menos a que título o beneficiário a recebe, depois de a multa incidir concretamente e frustrar-se por completo sua pretensão persuasiva.

Não se pode negar haver interesse imediato do credor da obrigação principal de que esta seja prontamente cumprida pelo obrigado, mostrando-se a multa, por essa ótica, instrumento acessório para a realização do direito material violado.

Essa ideia decorre da própria predileção do atual sistema jurídico pela concessão da "tutela específica", em detrimento da resolução em perdas e danos, circunstância que revela concentração de esforços no desiderato de entregar à parte exatamente aquilo a que tem direito, ou seja, concentração de esforços com o propósito de satisfazer interesse genuinamente privado.

De qualquer forma, para o arbitramento da multa e a definição de sua exigibilidade, bem como para eventuais alterações ao seu valor ou periodicidade, deve o magistrado sopesar diversos critérios.

A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costumam-se reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece, em princípio, ter sido esse o entendimento da Corte Especial que, apesar de não ter conhecido dos embargos de divergência, realçou, em seu julgado, que a multa não poderia ser incompatível com a obrigação principal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO PELA TURMA DE TERMO INICIAL COMBINADO COM A REDUÇÃO DE VALOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Inadmissíveis os embargos de divergência quando inexistente rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

II. Fixação de parâmetros, pelo acórdão turmário embargado, para fim de incidência de multa, que tomou em consideração, simultaneamente, o valor da penalidade e o termo inicial em que passaria a incidir, ante a situação específica verificada nos autos.

III. Ademais, a pretensão dos embargos, de alteração exclusiva de um dos parâmetros (termo inicial das astreintes), desequilibraria a equação em que se baseou o órgão fracionário para a solução do litígio, tornando o valor de multa diária excessiva e incompatível com a obrigação positiva atribuída à parte contrária, se aplicada retroativamente no tempo.

IV. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 976.670/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 03/06/2011)

5.1. O Código Processual de 1939 limitava expressamente o montante da multa ao valor da obrigação:

CPC/1939

Art. 1005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que **não exceda o valor da prestação**.

A situação foi alterada, pois, na leitura atenta dos dispositivos que regulam a matéria, tanto no CPC de 1973 como no vigente estatuto processual civil, verifica-se que o legislador, a princípio, escolheu dois critérios a nortear o aplicador da norma: a obrigação e o prazo razoável para cumprimento:

CPC/1973

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

CPC/2015

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Deve-se ter em conta, ainda, que, no anteprojeto do novo CPC, também havia a previsão de vinculação ao valor da obrigação no tocante ao que fosse vertido em favor do credor, apesar de também acabar reconhecendo que a condenação poderia exceder à prestação, sendo que o restante seria destinado ao ente estatal:

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

No entanto, como se percebe, o referido liame com o valor da obrigação não foi repetido na redação final do CPC/2015, notadamente pela escolha do credor como único destinatário do produto pecuniário advindo da multa.

Apesar disso, penso que a vinculação do valor da multa coercitiva com a expressão monetária da obrigação principal, ainda assim, deve ser um dos elementos a guiar o intérprete, a despeito de não ser o único, mas tendo sempre como bússula os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, além da efetividade do processo e da dignidade da pessoa humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sempre e sempre, dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva: (I) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, (II) o tempo/periodicidade; (III) a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; e, por fim, (IV) o princípio do dever do credor de mitigar o próprio prejuízo e a possibilidade de adoção de outros meios, pelo magistrado, para o cumprimento da obrigação.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).

3. **Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente:** (AglInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 14.12.2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 882.327/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

5. No caso, como visto, a aplicação de multa cominatória foi, *data maxima venia*, claramente equivocada, visto que não se está a falar de obrigação de fazer para propiciar determinado tratamento premente ao consumidor, mas de obrigação pecuniária, consistente no simples reembolso de tratamento fisioterápico já prestado e pago pelo genitor do autor.

No entanto, apenas o recorrido se insurgiu em face da decisão do Juízo de primeira instância - que revisou o montante global das astreintes para o total de R\$100.000,00 (cem mil reais) -, e que corresponde a várias vezes o valor da obrigação principal (o reembolso vindicado pelo recorrido tem o valor histórico de R\$ 19.057,25).

Ademais, salta aos olhos que o montante global a que chegou as *astreintes* decorreu de não ter o juízo feito uso de outras medidas para a satisfação do crédito da autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inadequação da medida), aliada à inércia do credor, visto que a mera determinação, em sede de cumprimento de sentença, de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, requerida pelo credor ou deferida de ofício pelo Juízo, em linha de princípio, seria hábil e célere para excutir do patrimônio da devedora o *quantum* devido.

Com efeito, segundo entendo, renovadas as vênias, é de rigor o restabelecimento do decidido pelo Juízo de primeira instância, limitando-se o montante global das astreintes ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

6. Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e para também dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o decidido pelo Juízo de primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, ouvi atentamente o brilhante debate entre o eminente Relator, Ministro Marco Buzzi, e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Também entendo que as multas não devem dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, no caso dos autos, não tenho como deixar de emprestar relevo à circunstância, ressaltada no voto do eminente Relator, de que a multa já foi avaliada na própria fase de execução e, após a baixa dos autos, o Bradesco Saúde apresentou uma petição pedindo ao juízo se dignasse de "determinar a juntada do incluso comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 753.906,00 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e seis reais)".

Ora, penso que, uma vez exaurido o debate acerca do valor da multa na própria fase de cumprimento de sentença, e feito pelo devedor o depósito, declarando que o fazia para pagamento do valor da condenação, houve preclusão e a prática de ato incompatível com a intenção de novamente questionar o valor da multa.

Portanto, com a devida vênia da divergência, dadas essas peculiaridades, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)**

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A** contra decisão monocrática deste signatário que, reconsiderando a deliberação anterior, afastou a incidência da Súmula 182/STJ e negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissão do recurso especial.

A controvérsia diz respeito à alegada exorbitância da multa cominada, afirmando a insurgente cuidar-se de montante correspondente a quase 40 vezes o valor da obrigação principal, consistente na quantia de R\$ 753.906,22 (setecentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e vinte e dois centavos).

O e. Ministro Luis Felipe Salomão, na assentada de 12/09/2017, apresentou voto divergente, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, de plano, prover o recurso especial, restabelecendo o decidido pelo juízo de primeira instância acerca da redução do *quantum* estipulado a título de *astreintes* para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os fundamentos do voto divergente são:

a) inaplicabilidade da súmula 7/STJ, pois a matéria devolvida é eminentemente jurídica;

b) o depósito efetuado pela seguradora não caracterizou pagamento, não podendo o "sucumbente ser penalizado por ter colaborado com a Justiça, cumprindo a ordem de depósito em Juízo";

c) ocorrência de preclusão máxima acerca da possibilidade da fixação das *astreintes* no caso concreto;

d) a obrigação de reembolso pela seguradora de quantias previamente desembolsadas para tratamento fisioterápico é pecuniária (de dar), não constituindo obrigação de fazer;

e) a multa cominatória "não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus", constituindo-se um valioso instrumento, acessório e adjuvante da tutela perseguida para a consecução do único bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) "não parece possível a utilização de *astreintes* para compelir o devedor de obrigação pecuniária ao pagamento" consoante delimitado na súmula 500/STF;

g) a doutrina e a jurisprudência, bem ainda o diploma civil, prelecionam que as perdas e danos para obrigações e pagamento em dinheiro consistem nos juros de mora e atualização monetária, sendo "raras as hipóteses em que se fará necessária a indenização suplementar àquelas, de modo exauriente, previstas no *caput* do art. 404 do CC/2002";

h) a natureza jurídica das *astreintes* é cominatória/coercitiva e não indenizatória ou punitiva, porém, "realmente, a linha de raciocínio que se vislumbra nas *astreintes*, no seu nascedouro, caráter coercitivo, não consegue explicar a que título o devedor paga a multa aplicada, muito menos a que título o beneficiário a recebe, depois de a multa incidir concretamente e frustrar-se por completo sua pretensão persuasiva";

i) a despeito de o legislador do NCPC não ter limitado o montante da multa diária ao valor da obrigação principal, sustenta o voto divergente que "...a vinculação do valor da multa coercitiva com a expressão monetária da obrigação principal, ainda assim, deve ser um dos elementos a guiar o intérprete, a despeito de não ser o único, mas tendo sempre como bússola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, além da efetividade do processo e da dignidade da pessoa humana";

j) "sempre e sempre, dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva: (i) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, (ii) o tempo/periodicidade; (iii) a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; e, por fim (iv) o princípio do dever do credor de mitigar o próprio prejuízo e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado para cumprimento da obrigação";

k) "a aplicação da multa foi, *data maxima venia*, claramente equivocada, visto que não se está a falar de obrigação de fazer para propiciar determinado tratamento premente ao consumidor, das de obrigação pecuniária, consistente no simples reembolso de tratamento fisioterápico já prestado e pago pelo genitor do autor. No entanto, apenas o recorrido se insurgiu em face da decisão do Juízo de primeira instância - que revisou o montante global das *astreintes* para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) -, e que corresponde várias vezes o valor da obrigação principal (o reembolso vindicado pelo recorrido tem valor histórico de R\$ 19.057,25)".

Face aos argumentos apresentados pelo voto divergente, pedi vista regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Voto

Em que pese as judiciosas ponderações propostas pela divergência, mantém-se o voto inicialmente declinado, com os acréscimos agora deduzidos.

1. À guisa de preliminar ao enfrentamento da tese de fundo, é imprescindível ressaltar que caso admitido o debate sobre a natureza jurídica das obrigações alinhadas na petição inicial da ação cognitiva, matéria somente debatida no voto divergente, e, ainda, se a contar do trato de tal novo aporte temático restar modificado o julgado recorrido, esse novel debate, agora sob este inusitado enfoque, para não ensejar cerceamentos às partes, haverá de render ensejo a que se observe o procedimento preconizado pelo NCPD, posto que as normas instrumentais incidem imediatamente aos processos em curso, nos termos do art. 14 do ora referido diploma legal.

Há que se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa estampados na Constituição Federal e também a regra expressa no artigo 10, do novo diploma processual civil, vedando ao magistrado deliberar, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O **princípio da não surpresa** foi estabelecido no normativo processual visando a dar efetividade aos direitos fundamentais próprios de um estado democrático de direito.

No presente caso, **o tema afeto à natureza jurídica das obrigações tratadas na lide originária, seja quanto ao reembolso das despesas médicas, seja quanto à imposição do correto preenchimento das guias de restituição, não foi debatido/arguido em momento algum no curso de toda a tramitação do feito, desde o ano de 2005.**

Tanto os litigantes quanto os magistrados, nas instâncias de origem, sempre que aludiram à natureza das obrigações em debate o fizeram destacando a existência, no caso, de obrigações de fazer e de pagar (dano moral e material), sem que houvesse discussão, óbice ou impugnação anterior ou posterior quanto ao tema.

Somente nessa oportunidade, face a manifestação da douta divergência, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo colegiado do agravo interno manejado pela Bradesco Saúde, é que esse órgão deliberativo está a se debruçar acerca de fundamento inédito alusivo à natureza das obrigações sobre as quais diz respeito a lide, motivo pelo qual - **na hipótese de se seguir por esse rumo** - é imprescindível suspender a apreciação do feito e proceder à intimação das partes para que elas possam se manifestar sobre a questão.

Assim, **reitere-se, caso este colegiado entenda deva debater a natureza jurídica das obrigações que ensejaram a aplicação das astreintes**, e a contar desse fundamento, modificar o julgado sob exame, torna-se imprescindível submeter o presente procedimento aos ditames preconizados pelo NCPC., daí porque, preliminarmente ao seguimento do julgamento há de se abrir vistas às partes para que estas, querendo, se manifestem no prazo de quinze (15) dias (art. 218, §1º, NCPC).

2. Seguindo no julgamento, é relevante recordar que todas as instâncias antecedentes reconheceram que os autores ingressaram com uma ação de conhecimento na qual, entre os pedidos formulados, constavam obrigações de fazer e de pagar.

O dever de pagar quantia origina-se, centralmente, na consolidação das cifras referentes às repetidas diferenças a menor das quantias que a seguradora deveria ter reembolsado aos proponentes.

Já a obrigação de fazer está na necessidade de o autor obter ordem judicial para impor à Bradesco Saúde S/A o correto preenchimento das guias alusivas aos pedidos de reembolso das despesas do tratamento do proponente, de modo que este, com a restituição das importâncias segundo os montantes realmente dispendidos, pudesse continuar se valendo dos serviços com a qualidade e o padrão necessários ao seu caso.

Almejou-se, assim, fazer constar na guia autorizadora do procedimento de reembolso o código correto, conforme a classificação do tratamento a que se submete o segurado, nos moldes da tabela de honorários da própria demandada, cabendo a esta última a responsabilidade pelas informações constantes na aludido documento, repetindo-se tal *facere* todas e tantas vezes quantas sejam as consultas de tratamento a que periodicamente se submete o autor.

Em que pese o grande volume de demandas que esta Corte examina sobre o tema, todavia, chama-se a atenção para o caso *sub judice*, pois ele é díspar e incomum aos demais precedentes, uma vez que apresenta pontual peculiaridade, suficiente para ***distingui-lo*** dos demais onde estão em jogo, apenas e tão somente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento e/ou divergências quanto aos valores alusivos ao reembolso das quantias adiantadas pelo segurado e não restituídas, total ou parcialmente, pela empresa seguradora.

Não é essa, exclusivamente, a hipótese tratada nestes autos.

Tanto é assim que o juízo, o Ministério Público e, ainda, os votos proferidos no âmbito do Tribunal de origem, todos fazem registro pontual ao fato de que, na presente hipótese, está em evidência central a obtenção de um comando judicial para que a ré, quando do cumprimento da prestação referente ao contrato de seguro em apreço, se conduza especificamente de determinada forma, que não aquela até então por ela observada.

O pedido formulado na origem teve como escopo principal a obtenção de uma determinação judicial, inclusive já em sede de antecipação de tutela, obrigando o gestor da Bradesco Saúde a ***abster-se de fazer*** o ato que até então cometia e, ao mesmo tempo, ***obriga-lo a fazer***, todavia, de modo adequado, a prestação concernente ao preenchimento de determinada guia, para que dela passasse a constar um código específico de classificação do tratamento e cobertura a que se submetia o autor para posterior reembolso, código esse diferente daquele que até então era implementado pela ré nos documentos.

Determinou, ainda, o juízo, que a seguradora cumprisse essa prestação, seu dever de reembolso, mediante o adequado código de tratamento, em até dez (10) dias após a distribuição (o protocolo) do pedido de expedição da guia de restituição.

Foi nesse sentido a ordem dada já no início da lide, em sede de antecipação da tutela, frente a qual fixou-se a astreinte em evidência, o que foi mantido ao advento da sentença definitiva:

... DETERMINAR à parte ré ***utilizar*** para fins de reembolso do tratamento do primeiro autor ***o código 25.02.015-3*** da tabela de fls.150, ***no prazo de 10 dias a contar do protocolo do respectivo pedido***... Ratificam-se os efeitos da tutela antecipada, deferidos através da Decisão de fls. 262, ***passando DE IMEDIATO a ser adotado o código 25.02.015-3***, coeficiente 55 ..." (fls. e-STJ 134 - fez-se destaque).

Neste aspecto a ordem judicial comandou o cumprimento de uma dada conduta, uma obrigação de fazer, pois caso objetivasse dever de pagar quantia certa, seria inaplicável, sob a égide do CPC/73, a imposição de multa para coagir o devedor a cumprimento de pagamento, hipótese em que caberia ao credor valer-se de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos para receber o que entendesse devido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.**

2. Recurso especial provido. (REsp nº 1.343.775/PB, Rel. para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26/11/2015)

No mesmo sentido são os precedentes: AgRg no AREsp nº 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2014; AgInt no REsp 1324029/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016.

Nos precedentes citados, a exclusão da multa diária ocorreu em razão de não se verificar a inadimplência atinente a eventual obrigação de fazer, mas apenas de pagar quantia certa.

No caso em julgamento, diversamente, a despeito de ter havido parte condenatória no julgado, a **multa diária não foi fixada como reforço à obrigação de pagar a quantia dos danos materiais e morais, mas sim como meio coercitivo ao cumprimento imediato da obrigação de fazer/não-fazer**, consubstanciada no dever de a seguradora proceder à utilização do código adequado, e não aquele afeto à outra moldura de tratamento fisioterápico, como até então estava fazendo a ré.

Além disso, concomitantemente, foi ordenada a observância do prazo de 10 dias para o fornecimento dos documentos e reembolso, procedimento este a ser observado de modo permanente em virtude da continuidade do tratamento do autor.

Neste ponto é que a ordem judicial aproximou as diferentes obrigações uma da outra, mas sem suprimir a ordem autônoma referente ao modo de preenchimento do conteúdo das guias (com os códigos adequados) e do prazo de dez dias para fornecer o documento, tudo o que alude à imposição de um *facere* presente e futuro.

O acórdão proferido pelo Tribunal de piso dirime quaisquer dúvidas que possam existir quanto ao fato de que, no caso *sub judice*, além da mera cobrança, concorria também pedido para impor uma dada conduta à seguradora.

“... sem que fosse aplicado o código 25.020.15-3, que foi indicado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento do segurado, quando da contratação do plano de saúde. **Tais fatos, por si só, caracterizam falha na prestação do serviço...** [...] Não se evidenciou, apenas, a inadimplência do contrato, **caracterizando defeito na prestação do serviço...**" (fração de texto do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, e-STJ fl. 191 – com destaques).

Obviamente, além desse pedido específico, repita-se, atinente à obrigação de fazer, outros mais foram apresentados na mesma petição inicial da ação de conhecimento, entre os quais aquele alusivo à obrigação de reembolsar quantias concernentes ao pagamento das diferenças entre as cifras (a menor) restituídas pela seguradora aos autores e aqueles valores (a maior) que corretamente deveriam ter sido adimplidos, integrantes dos danos materiais.

Portanto, é relevante não olvidar que o só exercício de uma ação de cobrança objetivando as diferenças pagas a menor pela seguradora jamais resolveria o problema dos autores.

Jamais.

E, exatamente em razão dessa conclusão, afora o aspecto da surpresa, não é razoável possa o Estado jurisdição, agora ao final do trâmite da lide, exigir houvessem os autores adotado outras condutas para a urgente tutela dos seus direitos e para o suporte do débil e delicado estado de saúde do segurado, como insiste a divergência, sugerindo a opção de medidas tais como a de bloqueios de contas da ré.

Ora, para a hipótese em pauta, nenhum comando judicial de bloqueio de verbas teria o condão de impor a retificação do modo de preenchimento das guias em comento ou substituir a prestação almejada, a qual, acima do valor em pecúnia, objetivava prestação de fazer específica.

As medidas de coerção pleiteadas na lide, visando a obtenção de uma conduta da ré, estão expressamente previstas em lei e arroladas no contrato celebrado entre os contendores, portanto, ainda que outros meios houvessem à disposição dos autores, aqueles dos quais se valeram são rigorosamente legais e legítimos, deduzidos do lícito e da observância ao *pacta sunt servanda*, insofismáveis apanágios da contratação.

A mora do adimplemento resulta exclusivamente da conduta da demandada, única responsável pelo descumprimento voluntário, mormente se levados em conta fatores como a sua longa e positiva experiência na atividade em evidência, sua densa estabilidade e possibilidade econômicas, e, acima de tudo, a plena condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreender a relevância do seu dever diante do delicado caso concreto, a preciosidade das categorias com as quais opera, a vida, a saúde, e, como é cediço, tais bens exigem a preservação de sensíveis atenções próprias do humanismo, o que não foi relevado neste caso concreto.

Não se pode inverter o ônus pela voluntária inadimplência contratual.

Os atos ilícitos cometidos sistematicamente pela seguradora deram ensejo à ação originária, inclusive com pedido de antecipação de tutela, tudo em face da sua conduta inadequada, repetida todas as vezes em que se fazia necessária a expedição da documentação já referida, da qual dependia de modo fundamental o primeiro autor, o qual demanda cuidados periódicos e contínuos decorrentes da moléstia incurável de que padece.

Somente a contar da ordem judicial foi obtido o correto procedimento interno alusivo ao tratamento do autor, portador de paralisia cerebral infantil desde o nascimento, com a utilização do código 25.02.015-3 da tabela de honorários, no prazo de 10 dias a partir do protocolo do respectivo pedido, uma vez que até então a seguradora empregava código diferente e inadequado para gerar o processo interno de restituição das cifras desembolsadas pelo segurado e também não fazia a entrega da guia no tempo certo.

Concomitantemente, não se pode olvidar do interesse dos autores em impor à ré determinação judicial de não-fazer, para obstar a tardança desarrazoada na expedição da guia e, principalmente, a sua emissão de modo não conforme com a obrigação contratada.

Assim, no caso em apreço, devido às suas peculiares características em muito díspares daquelas contidas nos precedentes por todos referidos nestes autos, os pedidos cumulados alusivos à ação originária de conhecimento tratavam tanto dos valores nela referidos como também **de obrigações de fazer**, tudo o que admitiu, *initio litis*, a antecipação de tutela, confirmou, ao final, a sentença já transitada em julgado e ratificaram, à unanimidade, todas as instâncias recursais militantes no feito.

3. Adentra-se, por fim, no debate acerca: (a) do caráter de efetivo pagamento alusivo ao depósito feito nos autos pela devedora; (b) da inviabilidade de eventual supressão e/ou redução do montante do valor da multa.

Os episódios retratados no feito têm a seguinte cronologia:

Em 11.08.2005 foi deferida tutela antecipada determinando à seguradora o correto preenchimento das guias que viessem a ser expedidas e a observância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo na restituição das cifras pagas pelo segurado, sendo fixada a multa diária de R\$ 1.000,00 para o descumprimento da ordem judicial.

Em 04.06.2007 a sentença definitiva confirmou as *astreintes*, no valor de R\$ 1.000,00 ao dia, condenou a ré a restituir as cifras desembolsadas pelo segurado e impôs danos materiais e morais.

Em 11.06.2008, em sede de apelação, a decisão de piso foi mantida, modificando-se a sentença apenas para - aumentar - o valor dos danos morais, passando de R\$ 7.600,00 para R\$ 25.000,00 a bem de cada um dos autores.

Nos embargos de declaração (06.08.2008) apenas foi corrigido erro material.

Ocorreu o trânsito em julgado a sentença, sendo que em data de 22.07.2008, a ré depositou a quantia de R\$ 68.390,00, complementando-a em 04.09.2008 com mais R\$ 16.220,60, perfazendo o total de R\$ 84.610,60.

Portanto, segundo a realidade dos autos e segundo a conduta da ré, ora, já verificado o trânsito em julgado da decisão de mérito, a devedora procedeu ao pagamento.

Por considerar insuficientes os pagamentos feitos, os autores ingressaram com o cumprimento da sentença, pleiteando a cifra de R\$ 664.000,00, sem prejuízo dos reembolsos futuros.

Em data de 13.01.2009 foi deferido o levantamento das cifras depositadas (R\$ 84.610,60) e ordenada a intimação da devedora para o pagamento da quantia restante de R\$ 664.000,00, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73.

A seguradora opôs embargos de declaração ante o despacho que deferiu tanto o levantamento dos valores até então depositados (R\$ 84.610,60), quanto determinou o depósito da diferença pertinente aos valores concernentes à multa diária (R\$ 664.000,00), ocasião em que argumentou com a necessidade da adoção do procedimento de liquidação da sentença para, então, viabilizar a correta apuração da cifra devida à guisa da multa diária imposta.

Os embargos de declaração foram rejeitados, advertindo o juízo que inconformismos quanto ao tema, deveriam ter sido suscitados pela via recursal apropriada, o que não fora feito.

Ato contínuo a ré ofereceu à penhora apólice de seguro-garantia, para fins de viabilizar impugnação ao cumprimento de sentença.

Também interpôs agravo de instrumento, o qual a corte de piso desproveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser desnecessária a liquidação quando o credor puder apresentar mero cálculo para executar a sentença, conforme art. 475-J, do CPC/73.

Vencida neste embate, feita a penhora em seguro-garantia, a seguradora apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, a qual foi acolhida pelo juízo para excluir o valor da multa.

Dessa deliberação deu-se o agravo de instrumento interposto pelos autores, parcialmente acolhido pelo Tribunal Estadual para restabelecer o cabimento da multa, porém, com a redução, de ofício, do valor de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00.

A Bradesco Saúde interpôs recurso especial sustentando violação do art. 461, §4º do CPC/73, frente à impossibilidade da aplicação da multa diária por não ter sido intimada pessoalmente para **cumprir a obrigação de fazer** e para **reembolsar as quantias**.

Inadmitido o reclamo adveio o agravo do art. 544 do CPC/73, negando-se a ele provimento, decisão monocrática que fora confirmada pelo colegiado da Quarta Turma, quando do não conhecimento do agravo regimental.

Superada mais esta etapa, os autos foram remetidos à origem para o prosseguimento da execução da sentença.

Já concluída a fase de impugnação, o juiz determinou à executada fosse procedido o pagamento ainda pendente (fls. 95, do apenso).

Em 21.08.2013, em que pese finda a impugnação ao cumprimento da sentença, a devedora apresentou um novo pedido de redução das *astreintes* (fls. 78-84, do apenso).

Este pleito foi combatido pelos credores que, ao mesmo tempo (02.09.2013), exibiram cálculo atualizado da imposição, ocasião em que observada a cifra de R\$ 500,00 ao dia, o débito alçava o significativo montante de R\$ 753.906,22.

Em 15.10.2013 o juiz determinou à executada fosse procedido o pagamento ainda pendente (fls. 95, do apenso).

Em 04.11.2013 a Bradesco Saúde apresentou petição requerendo a juntada de comprovante **de pagamento da condenação**.

3.1. Quanto à discussão acerca de se reputar como efetivo pagamento o depósito realizado nos autos pela devedora, em que pese houvesse no feito um pedido de redução das *astreintes*, após ter colhido a manifestação dos credores que se opuseram à diminuição, o juiz ordenou fosse procedido o depósito da cifra devida.

E, constata-se, na sequência, a sempre combativa devedora atendeu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando judicial, compareceu aos autos para adimplir a obrigação.

Tanto é que requereu a juntada ao feito:

“...do incluso comprovante de pagamento da condenação, no valor de R\$ 753.906,22 (...) para que produza seus devidos efeitos” (fls. 96 do apenso).

Não fez qualquer ressalva.

Inegavelmente, o pagamento integral do *quantum* devido clama a aplicação do instituto da preclusão lógica acerca do pedido e deliberação de redução das *astreintes*.

Ora, repita-se, já ultrapassada a fase de impugnação ao cumprimento de sentença, já estando garantido o juízo com a penhora de apólice equivalente à moeda, qual a finalidade do depósito feito, senão o de pagamento?

Frise-se, a fase seguinte da execução voltava-se, efetivamente, para o pagamento e, nesta esteira, com as vênias da divergência, pouco importa a designação que se queira dar à índole do depósito feito pela devedora em juízo, isso porque, no caso concreto, já não havia mais quaisquer outras fases processuais para cumprir, não havia mais sequer singelos atos ordinatórios a comandar, o feito, finalmente, chegou ao fim, culminando, então, o momento ou bem do efetivo cumprimento do comando judicial ou bem da expropriação do bem penhorado que, na hipótese, recorde-se, trata-se de um seguro garantia, ou seja, de uma garantia equivalente a moeda corrente, a qual uma vez utilizada, exige da beneficiária, no caso a Seguro Saúde, o reembolso.

O feito, finalmente, chegou ao fim.

O depósito, como referido pela devedora, foi para efetivo pagamento, visto que já ultrapassadas as fases possíveis e imagináveis de discussão do tema em um mesmo processo. Não há lógica jurídica ou dedutiva que possa sustentar a compreensão de que o confessado pagamento, concretamente feito pela seguradora, sem lançar qualquer ressalva, no exato valor da multa pendente de liquidação, após vencidas todas as etapas procedimentais e esgotadas as vias recursais, não tivera o condão e a finalidade de pagamento exoneratório da obrigação.

Tais fatos verificados no curso do processo de modo algum autorizam sequer conjecturar tenha a devedora procedido um mero depósito, em juízo, para a contar dele encetar alguma nova discussão, uma vez que já esgotadas as vias de impugnação das quais poderia se valer a devedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, após o trânsito em julgado das deliberações proferidas tanto na fase de conhecimento quanto em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, no bojo da qual, inclusive, fora reduzido o patamar da multa diária de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, providência que já teve em mente evitar o enriquecimento indevido, após todos os percalços já havidos no feito, era inevitável a finalização da contenda e a satisfação do direito do segurado.

Portanto, com as vênias da divergência, o depósito realizado nos autos foi feito com o propósito de pagar.

3.2. Caso ultrapassado o debate sobre o caráter exoneratório do pagamento (depósito), entende-se descabido o exame acerca da possibilidade do **total** afastamento da imposição/cabimento das *astreintes*, pois além de este debate já ter se travado e esgotado, no caso *sub judice*, a matéria não foi, nestes moldes, amplamente devolvida nesta via recursal, como bem frisou o voto divergente, visto que contra a deliberação do magistrado *a quo* que reduziu o montante para R\$ 100.000,00, apenas os exequentes interpuseram recurso.

Frise-se, uma vez exaurida a ação condenatória, transitada em julgado a sua sentença, superada a fase inicial do seu cumprimento, ofertado seguro-depósito para garantir o juízo da execução, apresentada e superada a impugnação ao cumprimento da sentença, ultrapassadas reiteradas idas e vindas às instâncias recursais, apreciados pedidos de diminuição e de exoneração da multa imposta, depositado o valor para fins de pagamento, nada mais há a ser feito a não ser o levantamento da quantia paga em juízo.

Portanto, nesta senda já é inviável o debate sobre o cabimento, ou não, da medida de apoio ora em foco.

3.3. E, por derradeiro, quanto ao montante das *astreintes*, recorda-se que uma vez feito o depósito do valor total alusivo à medida, em data 26.11.2013 os credores requereram a expedição do alvará de levantamento.

Na sequência os autos foram conclusos ao juiz para análise do pedido de levantamento da quantia, porém, em decisão proferida em 07.01.2014, esse promoveu a redução da soma global da multa, diminuindo a cifra de R\$ 753.906,22 para a de R\$ 100.000,00.

A redução operada pelo magistrado *a quo* afigura-se inviável. Conforme já referido, por múltiplas vezes já foram submetidos à discussão o cabimento e o *quantum* da imposição em comento, tendo a própria devedora depositado a cifra observando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros já reiteradamente fixados, aludindo, expressamente, que estava procedendo ao “pagamento” do débito.

A questão acerca da possibilidade de redução já estava concluída na lide, tanto é que ao responder o agravo de instrumento interposto pelos exequentes, a seguradora afirmou estar “...**amplamente ciente da já encerrada a discussão acerca da incidência da quantia executada, que foi alvo de impugnação à execução já julgada**” (feito destaque, fl. 26).

Portanto, serôdio o pedido de redução do *quantum* da multa, uma vez ultrapassada a ampla discussão sobre o montante da medida de apoio em apreço. A seguradora resistiu tanto ao cumprimento do dever contratual como também à determinação judicial que em nada subtraia um direito seu, impondo apenas cumprir obrigação contratual de significativa repercussão, eis que situada no âmbito dos relevantíssimos cuidados para com à saúde.

Nessa medida, quanto ao valor das *astreintes*, diversamente do referido no voto divergente, incide à hipótese o óbice da súmula 7/STJ, pois além de inviável reduzir quantia integralmente paga pela devedora, a multa diária estabelecida em R\$ 500,00 já resulta de análise exaustiva e redução determinada pelo Tribunal de origem, quantum mantido por esta Casa quando da ultrapassada fase de impugnação ao cumprimento da sentença.

E, mesmo procedida a redução, em momento algum a seguradora abalou-se em cumprir a imposição, de modo a cessar a constante oneração que somente alçou à cifra atual ante a conduta omissiva da devedora.

O ônus da mora gerado pela contumácia da devedora não pode ser imposto aos segurados, ou ao judiciário, atribuindo-lhes o dever de mitigar as atuais consequências com o emprego de outros meios coercitivos.

No caso específico, não havia outro modo para obter o adimplemento da obrigação de fazer, prática absolutamente inerente à conduta pessoal e iniciativa da Bradesco Saúde S/A, visto ser ela a única capaz de corrigir a falha na prestação do serviço que desempenhava, a única com possibilidade de adequar o procedimento continuado restritivo dos direitos de fruição do tratamento de saúde mais apropriado do autor, que privado do reembolso adequado, expunha-se ao risco de se submeter a terapia de qualidade inferior a que tinha pleno direito usufruir.

Outrossim, o bloqueio pelo sistema Bacenjud, como sugeriu o voto divergente, não teria o condão de fazer com que a seguradora promovesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação do procedimento de reembolso, não rendendo ensejo a que fosse fornecido ao autor os serviços de qualidade como legitimamente pressupôs ao celebrar a contratação com a acionada.

Também inadmissível supor que o segurado, a cada pedido administrativo não processado no tempo e modo adequados, devesse promover uma demanda judicial específica para salvaguardar o seu direito de reembolso, mormente no contexto da terapia a que se submete, contínua e permanente, uma vez que o promovente padece de paralisia cerebral.

Valeu-se o autor de um pedido de tutela inibitória, ou tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória, que tem como objetivo evitar (prevenir) a prática do ilícito, entendido como ato contrário ao direito material, estando a previsão legal contida no artigo 461, § 5º, do CPC/73 (atual 536, § 1º, do NCPC) e no art. 84 do CDC.

A tutela inibitória preventiva é alternativa preferida à ressarcitória, cuja técnica é indenizar pelo equivalente, mais perdas e danos. A principal característica daquela é exatamente a não exigência da ocorrência do dano, ou seja, para o cabimento da tutela inibitória basta a existência de uma ação ilícita.

Em hipóteses tais, a lei admite impor multa por tempo de atraso, isso no afã de obter o adimplemento da conduta, tendo lugar, ainda, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento da obra e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

No caso, é inegável ter sido a seguradora condenada, além dos danos morais e materiais, a uma tutela jurisdicional de natureza inibitória, qual seja, a de fazer cessar o procedimento danoso de usar o código inadequado para reembolsar a menor o autor, bem ainda de realizá-lo em prazo muito superior ao considerado razoável.

Ora, todas essas circunstâncias, aliadas ao fato de que a agravante já recebeu a devida contraprestação pela manutenção do plano de saúde do agravado, mas não correspondeu adequadamente ao seu pedido de reembolso, no tempo e modo adequado, desconsiderando por completo o delicado estado de saúde, legítima a manutenção do valor da multa - frisa-se, inclusive já quitada - que, neste caso, corresponde, proporcionalmente, à gravidade dos fatos e à recalcitrância da executada.

Desse modo, como bem ponderou o Tribunal de origem, ainda que não se verifique coisa julgada material, não se pode admitir indefinidamente a revisão do valor da multa em foco, destacadamente quando tanto o aspecto do seu montante quanto da sua imposição, bem como toda uma vasta sorte de argumentações sobre as astreintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foram examinadas por todas as instâncias ordinárias do sistema judicial do país.

Assim, ainda que a quantia global a título de *astreintes* não possa ser considerada irrisória, e mesmo atentando-se para o fato de que não incide a preclusão ou os efeitos da coisa julgada à questão afeta ao valor e periodicidade da multa diária quando sobre o ponto não tiver havido expressa deliberação, afigura-se inviável ante as peculiaridades verificadas no caso em concreto proceder-se à modificação do *quantum* devido quando já plenamente debatidos os fatores formadores da quantia em exigência e, inclusive, já procedido pelo devedor o depósito com o propósito de pagamento.

Por fim, e apenas para conduzir à reflexões sobre o tema, chama-se atenção, ainda, à circunstância segundo a qual, no novo diploma processual civil, o legislador ordinário optou por acrescentar ao magistrado a atribuição/dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (obrigação de dar/pagar)**, nos exatos termos do artigo 139, inciso IV, do NCPC.

Nesse ponto, segundo Cassio Scarpinella Bueno:

"a expressa referência às 'ações que tenham por objeto prestação pecuniária', (...) convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo 'condenação/execução', que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, caracterizou o modelo executivo do CPC de 1973 para aquelas prestações e suas conseqüentes 'obrigações de pagar quantia'. Até porque, com relação às demais modalidades obrigacionais, de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, esta *atipicidade* já é conhecida pelo direito processual civil brasileiro desde o início da década de 1990. Primeiro com o art. 84 da Lei n. 8078/1990 (Código do Consumidor) e depois, de forma generalizada, pela introdução do art. 461 no CPC de 1973 pela Lei n. 8.952/1994". (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 216, p. 184).

Evidentemente, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das modalidades obrigacionais (dar/pagar/fazer/não-fazer), dos seus efeitos e dos procedimentos a serem utilizados para a sua perfectibilização, parecem ter sido relegadas pelo o novel legislador a uma categoria de menor importância, solidificando-se a relevância da adequada e célere satisfação do credor, bem ainda a efetividade judicial das deliberações.

3. Por todas essas razões, mantenho integralmente o voto proposto no sentido de negar provimento ao agravo interno da Bradesco Saúde S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando o voto anterior, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.536 - RJ
(2015/0006850-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Pedi vista dos autos para um exame mais próximo das circunstâncias que envolvem a controvérsia e, em especial, da hipótese aventada pelo em. Ministro MARCO BUZZI, Relator, que em seu voto assentou a ocorrência de preclusão lógica porque a agravante realizou, sem ressalvas, o depósito integral do valor exigido por sua contraparte.

De início, no que se refere à possibilidade de nova avaliação do valor devido a título de multa cominatória – reduzida pelo TJRJ em julgamento de anterior recurso de agravo –, incide, na espécie, o entendimento consagrado no Recurso Especial repetitivo n. 1.333.988/SP, segundo o qual "[a] **decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada**" (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Logo, em que pese o fato de a Corte Regional haver reduzido o valor das *astreintes*, amparada na constatação de que o total devido a esse título havia alcançado montante elevado, entendo não ser vedado o reexame da matéria se o Magistrado identificar, diante de um novo quadro que se lhe apresenta, que a penalidade atingiu patamar desproporcional à finalidade da cominação: a de fazer o devedor cumprir a obrigação que lhe fora imposta judicialmente. O valor da multa, dessarte, é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e pode ser modificado a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme autorizava o § 6º do art. 461 do CPC/1973 (incluído pela Lei Federal n. 10.444/2002; disposição equivalente consta do art. 537, § 1º, do CPC/2015):

Art. 461. (...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que o arbitramento da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de abster-se de inclusão do nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes - revela-se adequado.

2. Ademais, conforme tese firmada em sede de recurso representativo da controvérsia, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014), **podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo**. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1530520/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO / SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As astreintes (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.

2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria *mens legis* do instituto (CPC, art. 461, § 6º), **reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.**

3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, **deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada**, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

4. **É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.**

5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPC, art. 537, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese, a recorrente executa astreintes no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando sponte propria o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de leasing, tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1186960/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 05/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AGRAVADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Eg. Corte superior no sentido de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC, quando irrisório ou exorbitante, pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1348521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Reitero que o escopo das *astreintes* impostas na forma do art. 461, *caput* e 4º, do CPC/1973 (art. 536, § 1º, do CPC/2015) é conferir efetividade ao comando judicial, coagindo a parte contra a qual foi imposta obrigação de fazer. Sua finalidade não é, especificamente, a de indenizar ou de substituir o adimplemento, tampouco serve ao enriquecimento imotivado da parte credora. No ponto, valho-me da doutrina de Dinamarco, citado no voto do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no AREsp n. 973.879/BA

As multas periódicas não têm qualquer caráter repressivo, não se confundindo portanto com aquela outra multa que o parágrafo do art. 14 do Código de Processo Civil manda impor a quem descumprir ou embaraçar o cumprimento de decisões mandamentais; ela miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa.

Também não tem caráter reparatório. Concebidas como meio de promover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efetividade dos direitos, elas são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Conseqüência óbvia: o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida e nem dispensa o obrigado de cumpri-la. As multas periódicas são portanto cumuláveis com a obrigação principal e também o cumprimento desta não extingue a obrigação pelas multas vencidas" (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 471)

A rigor, portanto, uma nova redução do valor da multa pelo juiz de primeiro grau, mesmo após decisão proferida por órgão de instância superior – que a reduziu por entender exorbitante e desproporcional, condição que voltou a atingir em momento ulterior – não viola a coisa julgada, tampouco atrai o fenômeno da preclusão.

No caso concreto, contudo, o processo atingiu fase em que não mais se afigurava razoável, nem mesmo possível, revisitar a discussão. Com efeito, diante do depósito realizado pela ora agravante, sem qualquer ressalva – *rectius*, afirmando tratar-se do "comprovante de pagamento da condenação" (e-STJ, fl. 96 do apenso), não restava mais controvérsia jurídica a ser solvida pelo Judiciário. A oportunidade ensejava, segundo o que dispunha o art. 794, I, do CPC/1973, a extinção do processo, com a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados. Nada mais.

Em relação ao pedido antes feito para a redução das *astreintes* (e-STJ, fl. 78/84 do apenso), entendo que ocorreu **preclusão lógica** para a agravante. De fato, a devedora comportou-se de modo a fazer crer por sua renúncia ao pleito, aparentemente sucumbindo às consequências de sua própria e censurável resistência ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta por decisão judicial. No ponto, muito bem observou o em. Ministro Relator que a recorrente, sempre em postura pugnaz, juntou aos autos o comprovante de depósito judicial sem manifestar qualquer oposição aos possíveis atos processuais consecutivos: o levantamento dos valores pelo credor e a extinção do processo:

3.1. Quanto à discussão acerca de se reputar como efetivo pagamento o depósito realizado nos autos pela devedora, em que pese houvesse no feito um pedido de redução das *astreintes*, após ter colhido a manifestação dos credores que se opuseram à diminuição, o juiz ordenou fosse procedido o depósito da cifra devida. E, constata, na sequência, a sempre combativa devedora atendeu ao comando judicial, compareceu aos autos para adimplir a obrigação.

Tanto é que requereu a juntada ao feito:

"...do incluso comprovante de pagamento da condenação, no valor de R\$ 753.906,22 (...) para que produza seus devidos efeitos" (fls. 96 do apenso).

Não fez qualquer ressalva.

Logo, nem mesmo haveria de se cogitar de omissão do Magistrado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixasse de examinar o anterior requerimento formulado pela devedora.

Para bem contextualizar essa conclusão, faço um breve histórico dos atos praticados na fase de cumprimento de sentença – ainda mais sintético do que aquele que nos trouxe o em. Ministro Relator em seu voto-vista regimental –, com enfoque para o depósito realizado pela agravante e fatos correlacionados:

- em 22/12/2012 a agravada junta aos autos apólice de seguro para a garantia do Juízo, vigente até 18/03/2015 (e-STJ, fls. 67/72 do apenso);
- em 21/8/2013 a agravada formula requerimento para a redução da multa processual, que então somava cerca de R\$ 730 mil. Argumentou ser possível sua redução a qualquer tempo e apontou a exorbitância da importância total exigida, sobretudo quando cotejada com o valor da obrigação principal (e-STJ, fls. 78/84 do apenso);
- em 2/9/2013 os agravados impugnaram o pedido, afirmando preclusa a questão, antes decidida em agravo de instrumento julgado pelo TJRJ. Juntou, na oportunidade, planilha com a soma dos valores devidos, por ele apurados, naquela oportunidade, em R\$ 753 mil (e-STJ, fls. 85/94 do apenso);
- em 15/10/2013 o Magistrado de primeiro proferiu comando nos seguintes termos: "[a]o executado, para efetuar o pagamento da diferença" (e-STJ, fl. 95 do apenso).
- **em 4/11/2013 comparece a ré e requer a juntada do "comprovante de pagamento da condenação", no valor exato apontado pela parte credora, "para que produza seus devidos efeitos". Não fez qualquer ressalva (e-STJ, fl. 96/97 do apenso).**
- segue-se, em 12/11/2013 a determinação do juiz para que os exequentes manifestem-se sobre o depósito (e-STJ, fl. 98);
- os exequentes, então, pedem a expedição de mandado de pagamento (e-STJ, fl. 99; em 26/11/2013);
- sobrevém a decisão agravada na origem (e-STJ, fl. 19), reduzindo o valor total devido pela multa processual a R\$ 100 mil.

Examinada a dinâmica processual sob essa perspectiva, parece-me que, de fato, a agravante praticou ato incompatível com a anterior reivindicação para a redução da multa. Isso, notadamente, por afirmar que estava juntando aos autos o comprovante do depósito **do pagamento da condenação**. Não fez qualquer ressalva de que assim procedia tão somente para – como alegou nas contrarrazões do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 25/26, item 4) – evitar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Note-se, ademais, que o pedido de redução da multa não foi protocolizado "paralelamente" (como também alegou na resposta ao agravo, no mesmo item 4), pois na verdade ele foi levado ao protocolo cerca de dois meses antes.

Diante da decisão de fl. 95 (e-STJ, apenso), se efetivamente ainda desejasse uma manifestação do Juízo, caberia à agravante provocar o julgador para que examinasse seu requerimento – por meio de embargos declaratórios ou mesmo uma simples petição. Até poderia fazer o depósito da quantia exigida por sua contraparte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo intuito de evitar a multa processual do art. 475-J do CPC/1973, mas nessa hipótese impunha-lhe explicitar esse intento, sobretudo ante o comando do art. 503, *caput* e parágrafo único, do CPC/1973 (vigente ao tempo dos fatos):

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA PENHORA.

NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NA PETIÇÃO.

1. Ao promover depósito judicial, em cumprimento à norma do art. 475-J do CPC, o devedor que tiver a intenção de que o mesmo seja recebido como garantia, em lugar de pagamento, deve fazer ressalva expressa.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1122824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

E, ainda, *Mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA. RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A instituição financeira, ao efetuar o depósito da importância de R\$ 2.659.591,43, ressalvou a sua intenção de impugnar a execução, motivo pelo qual viola o art. 503, parágrafo único, do CPC, a orientação firmada pela Corte de origem, que desconsiderando a expressa ressalva do Banco, concluiu que o mencionado depósito consistiu em ato incompatível com a vontade de recorrer, sobretudo na hipótese vertente, em que, além da ressalva de que iria oferecer impugnação à execução, o Banco requereu que fosse indeferido qualquer pedido de levantamento que viesse a ser formulado pelo ora recorrido e alertou que ainda se encontrava pendente o pedido de devolução do prazo recursal em razão da nulidade de intimação já referida.

(...)

(REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)

Observe, finalmente, que conquanto tivesse determinado o pagamento das despesas relativas ao tratamento do coagravado, a decisão que deferiu a tutela antecipada encerrava obrigação de fazer (e-STJ, fl. 25 do apenso), qual seja a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reembolsar, sempre que reivindicado pelo beneficiário do plano de saúde, os valores pagos a título de honorários para fisioterapia. Portanto, considerando principalmente sua projeção para o futuro, o comando judicial impôs à agravante um "agir assim", ou seja, um *facere*, de sorte que compatível com a imposição de multa cominatória, nos estritos termos do art. 461, § 4º, do CPC/1973.

De qualquer forma, a questão relativa ao cabimento da multa para o cumprimento da obrigação imposta à agravante não é objeto deste recurso, tendo sido mencionada pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO tão somente para reforço de seus argumentos.

Por todo o exposto, rogando vênias à divergência, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006850-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 650.536 / RJ**

Números Origem: 0005112-57.2014.8.19.0000 00051125720148190000 00380938820048190001
20040010390281

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ANTONELLA MARQUES CONSENTINO - RJ107266
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA JUNIOR
AGRAVADO : JOHNN KENNEDY MANCANO BESSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIANE VANZELER DE ANDRADE MANCANO BESSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : VILMA VANZELER ANDRADE PEREIRA - RJ087371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relator. Vencido o Ministro Luis Felipe Salomão.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.